



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Primeira Câmara.....	2
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
Segunda Câmara.....	2
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
Extratos de Distribuição	2
Corregedoria Geral	2
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	9
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	10
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	22
Editais.....	22
Atos de Alerta	23
Atos Normativos	23
Jurisprudências.....	23
Informativos de Licitações.....	23
Comunicados.....	23
Informações.....	23
Gabinete da Presidência.....	23
Despachos	23
Portarias.....	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012.....	23
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria Geral.....	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Administrativo.....	24

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 03, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2012

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (02/02/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Heinz Georg Herwig**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausentes os Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 02, da Sessão do dia 26 de janeiro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do

Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 278478/11, 282181/11, 369520/11, 471600/11, 534660/11, 567607/11, 581138/11 e 628770/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os processos nº: 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 695717/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 82416/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Presidente comunicou o despacho nº 84/12, exarado no processo 501432/10, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em que foi aventada, em recurso de revisão impetrado pelo Prefeito Municipal de Imbaú, matéria relativa à compensação (média anual) de índices aplicados nos quatro anos de gestão do Executivo. Entendendo relevante a matéria, o relator suscitou a instauração de prejudgado. A proposta foi submetida à deliberação do Plenário e colocada em discussão e votação, tendo sido aprovada. Foi designado como Relator da matéria o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Presidente comunicou ainda a edição da Portaria nº 77/2012 de alteração, para fins do disposto no art. 156, § 1º, do Regimento Interno, os segmentos da Administração Pública Estadual, para o quadriênio 2011-2014, objeto de fiscalização pelas Inspetorias de Controle Externo e a respectiva distribuição, ficando revogada a Portaria nº 703/11, publicada no AOTC nº 311, de 05 de agosto de 2011. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. A ordem dos relatos foi invertida, tendo em vista que o Presidente necessitou ausentar-se do Plenário em função de comparecimento no início dos trabalhos legislativos da Assembleia. Após o relato dos processos incluídos em mesa pelo Presidente, a palavra foi passada ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, em seguida ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares que também precisou ausentar-se da sessão. Foram **julgados** os processos nº: 278478/11, 282181/11, 369520/11, 471600/11, 534660/11, 567607/11, 581138/11, 628770/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 565442/11, 565450/11, 565469/11, 569476/11, 293100/08, 160485/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 282203/11, 23258/11, 138218/11, 383804/10, 424896/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 114386/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 493271/11, 239693/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 118795/10, 644482/11, 580026/11, 243801/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 686002/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 666296/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 281530/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Continuaram com vista** os processos nº: 327879/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 241163/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 448604/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nº: 148708/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 590692/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 301414/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 695717/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 82416/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 540563/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 563996/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 737561/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Não houve **sobrestamento** de processos. O Senhor PRESIDENTE ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 424896/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e dos processos das pautas dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares, Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Nestor Baptista, no relato do processo do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, posteriormente, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no relato dos demais processos, e convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares pediu preferência para o relato de sua pauta e ausentou-se do plenário no julgamento dos demais processos, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. **Não houve pauta de julgamento** dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezessete minutos (16h17min), do dia dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (02/02/2012), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de fevereiro de dois mil e doze (09/02/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado e Artagão de Mattos Leão, Presidente em exercício.*****

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 626735/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

DESPACHO Nº. 212/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Campo Mourão, Dr. Jorge Luiz Soares, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01469-2009-091-09-00-5, ajuizada pelo Sr. Nelson Monarim, em face do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e do Município de Figueira. Segundo consta na decisão, o reclamante exerceu a função de "médico" no Município, atendendo no Hospital Municipal e no Posto de Saúde local, sendo diretamente subordinado ao Secretário de Saúde do Município, durante o período de 16.03.2009 a 14.06.2009. A sentença condenou solidariamente o citado Município ao pagamento do FGTS (8%) sobre o salário percebido pelo autor em maio de 2009. Por conseguinte, a sentença também apontou que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou o Douto Juiz a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho de Figueira, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Figueira, na pessoa de seu representante legal, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Geraldo Garcia Molina seja, também, incluído como Interessado. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 613435/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 213/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Campo Largo, Dr. Walter Rosati Vegas Junior - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0001044-44.2010.5.09.0029, ajuizada pela Sra. Solange Portela

Coelho, em face do Município de Balsa Nova. Segundo consta na decisão, a Reclamante ingressou no quadro de funcionários do Município, com o cargo em comissão de "Assessor", mas que efetivamente exercia a atividade de "técnica de enfermagem", no período compreendido entre 01.04.2005 a 09.01.2009.

A sentença condenou o citado Município ao pagamento do FGTS. Por conseguinte, a decisão também apontou que a reclamante foi contratada sem a prévia aprovação em concurso público e que também não desenvolvia em sua função, chefia, direção ou assessoramento, desta forma contrariando o disposto no artigo 37, II e V da Constituição Federal, motivo que levou o Douto Juiz a declarar nulo o vínculo empregatício, e determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que o Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho de Colombo, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal e do Sr. José Franco Pellizzari (gestão 2005/2008), ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa e o Sr. José Franco Pellizzari sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 626081/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO

DESPACHO Nº. 214/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz da Vara do Trabalho de Pato Branco, Dr. Sandro Antonio dos Santos, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0000107-02.2010.5.09.0072, ajuizada pelo Sr. Lauderico Linaterviski, em face do Município de Pato Branco e do Sr. Roberto Salvador Viganó, Prefeito do Município à época dos fatos. Segundo consta na decisão, o Reclamante requereu a responsabilização solidária dos dois requeridos, no entanto, o Douto Juiz, extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao segundo requerido, pois "o autor não possui legitimidade ativa para ajuizar ação visando à responsabilização de agente público". O autor da ação, em suma, pleiteou a indenização por danos morais, "tendo em vista os prejuízos causados na vida do autor, inclusive prejuízos futuros, bem como a humilhação e sofrimento que o Reclamado o expôs chamando-o de ladrão", pedido também extinto, sem resolução de mérito. Restou consignado na decisão que o autor da ação foi contratado pelo Município para exercer a função de "gari", no período compreendido entre setembro de 2006 a maio de 2009. A sentença condenou o citado Município ao pagamento de indenização por danos morais e do FGTS. Por conseguinte, a sentença também apontou que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou o Juiz a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que o Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho de Pato Branco, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Salvador Viganó (Prefeito do Município – gestões 2005/2008 e 2009/2012), para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Roberto Salvador Viganó seja, também, incluído como Interessado. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 652635/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO Nº. 215/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Dra. Neide Consolata Folador, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01629-2012-658-09-00-4, ajuizada pelo Sr. Venício Spricigo, em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu e da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS. Segundo consta na decisão, o Reclamante foi contratado mediante Termo de Parceria celebrado entre o Município e a ADESOBRAS no "Programa Limpeza Total", na função de "jardineiro", executando trabalhos na área de "limpeza, higiene e conservação" em vias públicas do Município, até a data de 07.01.2009. A sentença condenou solidariamente o citado Município ao pagamento de tíquetes refeições; horas extras; multas convencionais e FGTS (11,2%), tendo em vista que, embora os serviços de limpeza e conservação possam ser terceirizados, o Município agiu irregularmente, pois a finalidade da OSCIP era distinta daquela para a qual estava sendo usada, motivo que levou a Douta Juíza a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza da 02ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, RECEBO a presente



Representação e determino a citação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Claudio Dirceu Eberhard, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que a Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto e o Sr. Claudio Dirceu Eberhard sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 653151/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 7ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 216/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 2638-2010-007-09-00-0, ajuizada pelo Sr. Valdomiro Barros Santos Filho, em face do Município de Balsa Nova. Segundo consta na decisão, o Reclamante foi contratado pelo Município para o cargo em comissão de “motorista de ambulância”, durante o período de 01.01.2005 a 31.12.2008, mas faticamente ocupava o cargo em comissão de “chefe de seção e coordenador de serviços”. A sentença condenou o citado Município ao pagamento do depósito do FGTS (8%) relativo a todo o período da contratação, tendo em vista que não foi atendido o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal. A decisão também declarou nulo o vínculo empregatício existente entre as partes e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Franco Pellizzari, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa e o Sr. José Franco Pellizzari sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 3 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 257020/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº. 219/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, Dra. Marieta Jesusa da Silva Arretche, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01008-2010-659-09-00-7, ajuizada pelo Sr. Paulo Cezar da Luz Martins, em face do Município de Guarapuava. Segundo consta na decisão, o Reclamante foi contratado pelo Município por prazo determinado após a realização de teste seletivo, na função de “serviços gerais”, no período compreendido entre 26.06.1997 a 06.04.2010. A sentença condenou o citado Município ao pagamento do FGTS e, ainda apontou que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou a Douta Juíza a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis, tendo em vista que o contrato de trabalho foi declarado nulo. A decisão apontou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não eram temporárias, afrontando o artigo 37, II, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko e o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 379041/10 - TC

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO Nº. 224/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Juíza da 02ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Dra. Neide Consolata Folador, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 03615-2009-658-09-00-1, ajuizada pela Sra. Cleciane Henicka, em face da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu (ADESMI), Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (ADEOP) e do Município de São Miguel do Iguaçu. Segundo consta na decisão, a Reclamante foi contratado

indiretamente pelo Município, através de parceria firmada com as OSCIPs que tinham como objetivo a contratação de mão-de-obra para exercer atividades junto à municipalidade. A reclamada foi contratada como “psicóloga”, através do “Programa Sentinela”, no período compreendido entre 30.05.2005 a 30.09.2006. A sentença condenou solidariamente o citado Município ao pagamento de férias com 1/3 e 13º salário do período sem registro; diferenças salariais, inclusive as decorrentes de reajuste, e reflexos; horas extras e adicional de horas extras e reflexo e FGTS (11,2%). A decisão também apontou que a reclamante foi contratada para exercer atividades fins junto à Administração, sendo necessária a prévia aprovação em concurso público, o que não ocorreu, contrariando a previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal, motivo que levou a Douta Juíza a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza do Trabalho da 02ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Eli Ghellere, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Armando Luiz Polita e o Sr. Eli Ghellere sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 6 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 50140/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 19ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 234/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Juíza da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba, Dra. Tatiane Raquel Bastos Buquera, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 08837-2010-028-09-00-3, ajuizada pela Sra. Marlene do Rocio Gonçalves, em face do Município de Balsa Nova. Segundo consta na decisão, a Reclamante foi contratada pelo Município no ano de 1987, como “secretária de serviços”, mas faticamente exercia a função de “professora infantil”, razão pela qual pleiteou o pagamento de diferença salarial para a função. A sentença condenou o citado Município ao pagamento de diferenças salariais e reflexos do FGTS, bem como as diferenças de férias. E ainda, tendo em vista que a reclamante permanecia laborando junto à municipalidade, em desvio de função, afrontando o artigo 37, II, da Constituição Federal, o Douto Juiz, Dr. Walter Rosati Vegas Junior, determinou que o reclamado procedesse ao imediato reenquadramento da autora na função típica do cargo para o qual foi aprovada em concurso público, e também, o encaminhamento dos autos a este Tribunal para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Edmundo Bora (gestão 1997/2000), Osvaldo Vanderlei Costa (gestões 2001/2004, 2009/2012) e José Franco Pellizzari (gestão 2005/2008), ex-Prefeitos deste Município, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que os Srs. Edmundo Bora, Osvaldo Vanderlei Costa e José Franco Pellizzari, sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 38470/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

DESPACHO Nº. 237/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz Vara do Trabalho de Bandeirantes, Dr. Amaury Haruo Meri, apresentando cópia de Acórdão proferido pelos Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na Reclamatória Trabalhista nº 01869-2012-459-09-00-9, ajuizada pelo Sr. Waldecir Benedito Garcia, em face do Município de Bandeirantes. Segundo consta na decisão, o Reclamante laborou para o Município como “Auxiliar de Serviços Gerais”, no período compreendido entre 01.03.2006 a 30.12.2008. A sentença, que foi confirmada pelo Acórdão, condenou o citado Município ao pagamento dos valores referentes ao FGTS. Por conseguinte, a decisão também declarou nulo o contrato de trabalho outorgado existente entre as partes, apontando que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, motivo que levou os Doutos Juízes a determinarem o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pelos Juízes do Trabalho da 4ª Turma do TRT 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal e do Sr. José Fernandes da Silva, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual



nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Celso Benedito da Silva e o Sr. José Fernandes da Silva sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 156255/09 - TC****ENTIDADE: C.A.S.A.****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, I.T.S.****DESPACHO Nº: 241/2012**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. C.A.S.A., então Vereador, que relata diversas irregularidades atribuídas ao Sr. I.T.S., Prefeito Municipal de Carlópolis (gestões 2005/2008 e 01/01/2009 a 21/05/2009) (peça nº 02). Após decisão inicial pelo não recebimento da Denúncia (peça nº 13), o Denunciante interpôs Recurso de Agravos (autos nº 420190/09, em apenso), objetivando a reforma de tal decisão, o qual restou parcialmente provido pelo Plenário desta Corte (Acórdão nº 1210/09 – Pleno - peça nº 06 dos autos em apenso), nos termos do voto apresentado pelo Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Como consequência, a Denúncia foi recebida quanto aos seguintes pontos: 1.1. Fraude e desvio de finalidade na locação de imóvel destinado ao funcionamento de órgãos públicos, mas que teria permanecido fechado por mais de 10 meses; 1.2. Fraude e superfaturamento na aquisição de ônibus biarticulado pelo Município; 1.3. Fraude na licitação para a aquisição de combustíveis, peças e contratação de serviços; 1.4. Contratação irregular para a prestação de serviços médicos à população do Município, tendo em vista que o contratado não atendia às exigências legais para o exercício da Medicina; 1.5. Cessão funcional ao Governo do Estado de servidora nomeada para o exercício de cargo de provimento em comissão no Município. Ainda, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que a unidade efetuasse as anotações pertinentes quanto à suposta irregularidade concernente à falta de inscrição estadual da empresa C.E.C. Ind. e Com. de Materiais de Construção Ltda., contratada pelo Município, destacando-se que tais fatos poderiam ser apurados em sede de prestação de contas de transferência voluntária, haja vista que a contratação tem relação com convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Município. (Convênio entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU/Paraná e o Município de Carlópolis, de nº 05.00.2002.0068, para obras de pavimentação e galerias no R.V.A.). Após o julgamento do mencionado Recurso de Agravos, a Denúncia retornou para o regular trâmite. Em sua defesa, o Sr. I.T.S. argumentou o seguinte (peça nº 30): - relativamente à locação do imóvel que permaneceu fechado, alegou que a sua finalidade era a instalação de um posto do PSF, PSF bucal e unidade de saúde da mulher, cujos projetos não se concretizaram em razão de uma decisão judicial deferindo uma liminar em Ação Popular, que suspendeu a realização das provas do concurso público para a seleção dos funcionários necessários à implantação do posto de saúde; como o Município já havia adquirido os equipamentos necessários para a implantação do posto de saúde, o Município permaneceu com o imóvel; além disso, o Denunciado informou que cedeu parte do imóvel para uma confecção que estava se instalando na cidade e que, em 2009, foi instalada no local a Secretaria de Assistência Social; - no que diz respeito à aquisição do ônibus, o Denunciado declarou que a opção pelo ônibus biarticulado foi em razão do menor custo/passageiro transportado, já que esse transporta quase o dobro de um ônibus convencional; que o fato da empresa vencedora da licitação não ser proprietária do ônibus não foi sequer considerado pela comissão de licitação porque a empresa vencedora era especializada na comercialização de veículos usados e possuía autorização do proprietário para isso; que o ônibus já foi vistoriado pelo INMETRO, que aprovou a modificação e expediu laudo para ser encaminhado ao CIRETRAN, sendo que tudo estava correndo normalmente, até que ele foi afastado da chefia do Poder Executivo e o novo Prefeito “encomendou” a presente Denúncia e paralisou o andamento do pedido de alteração. Alegou também que o ônibus foi encostado e o novo Prefeito está pagando aluguel por outro ônibus e que desconhece a existência de contrato de compra e venda do ônibus entre a T.T. e o Sr. J.R.L.; - no que se refere à licitação para a aquisição de combustíveis, declarou que a mesma foi realizada na modalidade Pregão, para Registro de Preços, com ampla divulgação; que nesse tipo de licitação o Município sempre exige que a empresa licitante se comprometa a instalar um ponto de abastecimento na cidade para evitar o deslocamento dos veículos; - no tocante à contratação do médico, alegou que o Município, desde o início do programa PSF, optou pelo repasse de verbas para o Hospital S.J., único da cidade, o que é mantido até o momento pela renovação de um contrato de repasse por meio de subvenção social e que o médico foi contratado diretamente pelo hospital e não pelo Município; - quanto à funcionária nomeada pelo Município e cedida para o Estado do Paraná, argumenta que não há ilegalidade porque a mesma exerce a função de assessora no escritório regional da Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social de Jacarezinho e a sua função, portanto, é compatível com o seu cargo na origem. Juntou documentos. Após análise detalhada, no mérito a Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se pela procedência parcial da Denúncia, nos seguintes termos (Instrução nº 2803/10 – DCM, peça nº 14 dos autos em apenso): improcedência com relação às supostas irregularidades na locação de imóvel; improcedência quanto à contratação de médico; procedência no que tange às irregularidades na aquisição de ônibus biarticulado, condenando-se o Denunciado à devolução de R\$ 18.700,00 aos cofres públicos, valor esse correspondente à diferença entre o valor pago originalmente pelo ônibus e o valor pago pelo Município, com a correção devida; procedência em relação à licitação para a aquisição de combustíveis, por diversas irregularidades, dentre as quais a ausência de competitividade no certame, a contratação imediata irregular - tendo em vista que se tratava de procedimento para o registro de preços, que foi

desvirtuado - e a celebração de contrato por prazo superior ao previsto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo, como consequência, a anulação dos contratos realizados com as empresas e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da Lei Orgânica; e procedência quanto à contratação de servidora cedida, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela procedência parcial da Denúncia (Parecer nº 1576/11, peça nº 38). É o relatório. Informação obtida no cadastro de entidades deste Tribunal de Contas revela que desde 15/12/2011 o Ex-Vereador Denunciante, Sr. C.A.S.A., assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal de Carlópolis - pois os Prefeitos que o antecederam foram cassados. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao mesmo, intimando-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar e comprovar a este Tribunal de Contas quais as providências adotadas por ele na condição de Prefeito Municipal em face das irregularidades que relatou nestes autos. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 47438/10 - TC****ENTIDADE: 7ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA****INTERESSADOS: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES****DESPACHO Nº: 243/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juiz da 07ª Vara do Trabalho de Londrina, Dr. Mauro Vasni Paroski, apresentando cópia de Acórdão proferido na Reclamatória Trabalhista nº 00569-2010-863-09-00-4, ajuizada pelo Sr. João Geraldo Benvenho, em face da Sercomtel S/A Telecomunicações, Instituto de Tecnologia do Paraná - UNOLAC e J. Júnior Engenharia Ltda. Segundo consta na decisão, o Reclamante foi contratado pela primeira reclamada, no cargo de “auxiliar de manutenção”, na função de “técnico em eletromecânica”, em 11.07.1977, sendo que o contrato foi indevidamente rescindido em 30.09.1999, por adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, sendo que do período de 01.09.1999 a 15.12.1999 prestou serviços para a primeira reclamada, através da segunda, sem ser registrado na CTPS. Já no período de 16.12.1999 a 16.06.2000, laborou para a primeira reclamada, através da terceira reclamada.

Em sede de sentença, o reclamante alegou que por erro, induzido pela primeira reclamante, aderiu ao Programa de Desligamento Incentivado, uma vez que além da indenização paga em razão do acolhimento ao PDV, lhe foi garantido pelo Presidente da empresa que ele permaneceria no emprego, por mais cinco anos, através de empresas terceirizadas. Tal fato levou a Douta Juíza a declarar nulo o ato de adesão ao PDV, em virtude do vício de consentimento. Por conseguinte, tendo em vista que a primeira reclamada é empresa pública e que não pode demitir seus funcionários sem justificativas, e que ainda, o PDV foi declarado nulo, a Douta Juíza, Dra. Ana Paula Sefrin Saladini, também determinou a reintegração do reclamante ao emprego, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o tempo em que havia sido afastado, entre outras medidas. O Acórdão nº 02190/04 proferido pelos Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Sercomtel S/A Telecomunicações e J. Júnior e Engenharia Ltda., dando provimento parcial, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 01.10.1999 a 16.06.2000, excluindo a determinação de reintegração do Autor, sendo necessária a retificação na CTPS e as demais verbas consequentes, reconhecendo o crédito do período de 01.10.1999 a 16.06.2000, excluindo também o pagamento das horas de sobreaviso e, finalmente determinando a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários consoantes os créditos fixados. O Recurso Adesivo promovido pelo reclamante foi parcialmente provido, para determinar o pagamento de horas extras de forma integral. Em razão de todo o exposto e tendo em vista eventuais irregularidades no provimento de cargos, o feito foi encaminhado a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da decisão proferida pelos Juízes do TRT da 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação da Sercomtel S/A Telecomunicações, na pessoa de seu Presidente, para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que a Sercomtel S/A Telecomunicações seja, também, incluída como Interessada. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 742514/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA****INTERESSADO: 2ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL****DESPACHO Nº: 244/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada por determinação do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, Dr. Silvio Cláudio Bueno, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 02880-2010-069-09-00-0, ajuizada pelo Sr. Edilson Pedro Angonese, em face do Município de Boa Vista da Aparecida e da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR. Segundo consta na decisão, o Reclamante laborou para o Município, no período compreendido entre 01/11/2005 a 30/06/2008, sem a prévia aprovação em concurso público. Desta forma, a sentença condenou o citado Município ao pagamento de indenização das diferenças salariais e reflexos, bem como as diferenças do FGTS (8%). Conjuntamente a decisão também condenou a



ARCAFAR ao pagamento das horas extras e reflexos, das horas de prontidão e reflexos e do FGTS (11,2%). Por conseguinte, a sentença também apontou que o reclamante foi contratado sem a prévia aprovação em concurso público, motivo que levou o Douto Juiz a determinar o encaminhamento do feito a este Tribunal, para adotar as medidas cabíveis.

Porém, o Acórdão de nº 43048/11, conheceu do Recurso Ordinário, para negar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Réu e dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário do Autor para condenar o Município ao pagamento de horas extras e reflexos e atribuir ao Município à responsabilidade subsidiária pelos direitos deferidos ao autor, no período de julho de 2008 a 18 de maio de 2009. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença de primeiro grau e do Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT da 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Oldino José Vígano, ex-Prefeito deste Município à época dos fatos, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Wolnei Antonio Savaris e o Sr. Oldino José Vígano sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 51337/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA.

DESPACHO Nº. 245/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela MICROSENS LTDA., pessoa jurídica com sede em Londrina, versando sobre supostas irregularidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 553/2011, tipo menor preço (por lote), sistema de registro de preços, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Administração, com vistas à aquisição de equipamentos e materiais de informática, incluindo a entrega e a assistência técnica. O edital estimou em R\$11.077.135,00 (onze milhões, setenta e sete mil e cento e trinta e cinco reais) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses. A sessão pública do pregão ocorreu em 14/10/2011. A divulgação das empresas classificadas e habilitadas, após análise dos recursos, deu-se em 29/12/2011. A empresa Representante alega que a classificação da licitante concorrente AWG TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA. para disputa do item “impressora laser monocromática, 25.000 páginas/mês” (lote VII, item 10) é indevida, visto que a impressora ofertada (Okidata B410d) não se enquadra nas seguintes especificações previstas pelo edital (peça 2, p. 84 e 85): 1) impressão a laser, visto que o equipamento em questão efetua a impressão utilizando a tecnologia LED; 2) velocidade máxima de impressão de pelo menos 30 páginas por minuto, já que a impressora alcançaria a apenas a marca de 28 páginas por minuto. Segundo a MICROSENS LTDA., a empresa AWG TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA. fora desclassificada, mas reverteu a decisão em recurso apresentado à Administração, passando a ocupar a primeira colocação na disputa do item já referido, tendo ofertado lance no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a unidade, totalizando R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para as 100 (cem) unidades a serem adquiridas (peça 2, p. 43 e 44). O lance da Representante foi o segundo colocado: R\$613,00 (seiscentos e treze reais) por unidade, totalizando R\$61.300,00 (sessenta e um mil e trezentos reais) para 100 (cem) unidades. Face ao exposto, a empresa Requerente pleiteia a suspensão da adjudicação do objeto do certame e a posterior anulação da decisão que classificou a AWG TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.

É o relatório. II – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se à sra. Eliana Peterlini (pregoeira e signatária do edital), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na inicial – em especial (mas não somente) a razão pela qual o edital previu apenas impressoras laser (excluindo as LED) e, não obstante, a Administração aceitou posteriormente a tecnologia não prevista; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado. III – Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, a sra. Eliana Peterlini (CPF nº 017.564.589-28). GCG, em 7 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 13311/12 - TC

ENTIDADE: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

DESPACHO Nº. 247/2012

Trata-se de requerimento formulado por Luiz Ernesto de Giacometti, Prefeito de Palotina – gestões 92/96, 01/04 e 09/12 -, solicitando certidão de eventuais pendências existentes em seu nome. Informo que, de acordo com o sistema de trâmites deste Gabinete da Corregedoria Geral, constam os seguintes processos envolvendo o interessado acima citado: • 62695/11 - representação, encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, em face do Município de Palotina, por suposta irregularidade na situação de servidores. • 479598/02 -

representação encaminhada pela Câmara Municipal de Palotina, solicitando que seja promovida auditoria junto ao Município para averiguar a existência de irregularidades junto ao SOS - Serviço de Obras Sociais. Devolvam-se os autos à Diretoria Geral. GCG, em 8 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 32464/12 - TC

ENTIDADE: DJALMA ALEIXO ROSA

INTERESSADO: DJALMA ALEIXO ROSA

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO – OAB/PR Nº. 35374)

DESPACHO Nº. 248/2012

Trata-se de requerimento formulado por Djalma Aleixo Rosa, Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra (exercícios 2001/2002), solicitando certidão de eventuais pendências existentes em seu nome junto a este Tribunal. Informo que, de acordo com o sistema de trâmites desta Corregedoria Geral, não consta registro de denúncia ou representação envolvendo o interessado acima citado. Devolvam-se os autos à Diretoria Geral. GCG, em 8 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 58315/12 - TC

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 249/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuação, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Arapongas, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 224/2011, instaurado em decorrência de irregularidade apontada em auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município nos seguinte critério: “caráter contributivo (repasso) – decisão administrativa”. Diante da situação encontrada, o registro municipal no CADPREV foi alterado para IRREGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para prestar informações, a fim de subsidiar juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Após voltem. GCG, em 8 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 51558/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ADRIANA MARCIA DA CUNHA, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

DESPACHO Nº. 250/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 007/2012) remetido pela PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, Dra. Leandra Flores, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 16-36.2012.8.1.0155, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da Sra. Adriana Márcia da Cunha e do Sr. Júlio Aparecido Bittencourt. Segunda a peça inicial, o Sr. Júlio Aparecido Bittencourt, que à época dos fatos era Chefe do Poder Executivo de Nova Santa Bárbara, cedeu gratuitamente e sem formalização alguma, para a Sra. Adriana Márcia da Cunha, móveis e imóveis de propriedade do Município para que esta explorasse atividade comercial. Ocorre que somente no ano de 2007, após o término do mandato do Sr. Júlio Bittencourt, foi formalizado o Termo de Cessão de Direito Real de Uso do bem público, pactuado entre o Município e a Empresa Fatto Confecções Ltda., no ato representada pelo administrador José Carlos P. Silva. A ré, no ano de 2007, candidatou-se, foi eleita para o cargo de vereadora do Município citado e foi cassada após a instauração de processo na Câmara de Nova Santa Bárbara que apurou as ilicitudes ora narradas. Porém, o ato de cassação foi anulado judicialmente em 2011 em função de ausência de fundamentação. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 8 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA****PROCESSO: 151290/02 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU****INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, APARECIDO DONIZETE SALLES, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOVINO BATISTA DE PÁDUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, SILMAR JOSE CECHIN (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO CARLOS SCHNITZER – OAB/PR Nº. 10.773)****DESPACHO Nº. 254/2012**

1. Trata-se de Denúncia formulada pelos Srs. Jovino Batista de Pádua e Aparecido Donizete Salles, os quais, à época dos fatos narrados, eram vereadores do Município de São Pedro do Iguaçu. A parte denunciante alegou, em síntese, que o então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, extinguiu indevidamente o Fundo Previdenciário e utilizou de suas verbas irregularmente, para outros fins que não o pagamento de benefício dos servidores. A Denúncia foi julgada procedente, por meio da Resolução nº 7950/2003 (anexo 24876-6/02 – peça nº 7), sendo determinada ao Poder Executivo Municipal a reposição das verbas irregularmente despendidas com outros fins que não o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores municipais. A Câmara Municipal determinou-se a revogação das Leis Municipais nº 249, de 19/05/00 e nº 258, de 03/11/00, tendo em vista que estas não observaram os critérios determinados pela Lei Federal nº 9.717/98 e pela Constituição Federal. Irresignados com a decisão deste Tribunal, os Srs. Silmar José Cechin e Francisco Dantas de Souza Neto, Presidente da Câmara Municipal e Prefeito de São Pedro do Iguaçu respectivamente, interpuseram recursos de revista (autos 105-5/04 e 102-0/04), os quais foram conhecidos e julgados improcedentes (anexo 24876-6/02 – peça nº 17). Em atendimento ao disposto na Resolução nº 7950/2003, a qual julgou procedente a Denúncia, o Município encaminhou a este Tribunal cópia da Lei nº 382 que dispõe sobre a reposição das verbas previdenciárias, conforme determinado por este Tribunal. Encaminhou, também, documentação comprobatória da alocação dos recursos oriundos da reposição das verbas previdenciárias em conta específica. Em 05/11/09 o então Prefeito do Município, Sr. Natal Nunes Maciel, protocolou Ofício nº 595/2009, protocolo nº 50246-3/09, por meio do qual questionou sobre a possibilidade de o Município utilizar os valores depositados no fundo para pagamento de pensão e aposentadoria originários do regime anterior à migração para o Regime Geral de Previdência Social, bem como se é possível recompor os cofres municipais com os valores gastos até o momento, e não descontados do fundo (anexo 24876-6/02 – peça nº 31, fl.48). 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões suscitadas pelo alcaide e submetidas a este Tribunal no bojo do processo de Denúncia, apresentam, em verdade, o caráter de Consulta, a qual está prevista no artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005. A consulta legalmente prevista consiste na via adequada para as autoridades legitimadas formularem quesitos e dúvidas precisas e objetivas, especialmente sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas. Como se vê, há instrumento específico para avarar o tipo de questionamento proposto pelo gestor, não cabendo, neste processo, a formulação de consulta. Neste contexto, incumbe salientar que ainda que, por razões de economia processual, se pretendesse sanar nestes autos as dúvidas propostas pelo gestor, tal medida não poderia ser adotada, porquanto a presente consulta não versa sobre formulações abstratas. A apresentação de consulta embasada em casos concretos contraria o artigo 38, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que expressamente prevê: “Art. 38 – A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...) V – ser formulada em tese.” Também há vasta jurisprudência deste Tribunal no sentido do não conhecimento da demanda quando a consulta versar sobre caso concreto, senão vejamos: ACÓRDÃO Nº 897/06 – PLENO EMENTA: CONSULTA – AVALIAÇÃO DE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ACERCA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – PRELIMINAR DE CASO CONCRETO ARGÜIDA PELA DIRETORIA JURÍDICA – NÃO ACATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ENTENDE SER CASO RELEVANTE – PRELIMINAR ACATADA – PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA POR SE TRATAR DE CASO CONCRETO – ORIENTAÇÃO PODE SER BUSCADA NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER O QUESTIONAMENTO EM TESE. ACÓRDÃO Nº 965/08 - TRIBUNAL PLENO CONSULTA – CASO CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSTA CONFORME AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS – SÚMULA Nº 03/TC - PELO NÃO CONHECIMENTO E DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ACÓRDÃO Nº 567/09 - TRIBUNAL PLENO EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS. DÚVIDAS. CARGO DE CONTADOR. TITULAR AFASTADA POR MOTIVO DE SAÚDE. REQUERIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO Nº 1551/08 - TRIBUNAL PLENO CONSULTA. CASO CONCRETO. PARECER JURÍDICO TRATANDO DE RESPOSTA DE ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA Nº 03 TC/PR. PELO NÃO CONHECIMENTO. 3. Diante do exposto, resta evidente o não cabimento de Consulta no bojo destes autos, bem como resta refutada qualquer possibilidade de se responder aos questionamentos levantados no corpo destes autos. Por tal razão recomendo ao gestor do Município de São Pedro do Iguaçu, que adote a via adequada para formulação de seu pedido, bem como saliento que a Consulta deve ser feita em tese, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 4. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis. GCG, em 8 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 593861/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU****DESPACHO Nº. 255/2012**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei Nº 8.666/93 pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, pessoa jurídica com sede no referido município, versando sobre supostas irregularidades relativas à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 072/2011, promovida pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU com vistas à contratação de empresa especializada em serviços elétricos, para executar os serviços de reforma do sistema de iluminação do Complexo Esportivo Costa Cavalcanti. Consta do Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal que o valor da contratação foi de R\$149.787,32 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) e que o ato de ratificação da dispensa foi publicado em 30/06/2011. A representante alega, em síntese, que o Município efetuou a dispensa de licitação sob o argumento de que não haveria tempo hábil à realização do procedimento, sendo imperiosa contratação emergencial, e que tal justificativa não é legítima, já que o secretário municipal de Esportes e Lazer, sr. Márcio Claudino Ferreira, tinha prévio conhecimento da necessidade da reforma no sistema de iluminação no complexo esportivo. A requerente acrescenta que não consta da Requisição de Serviços nº 1755/2011, de 20/06/2011, a autorização do prefeito municipal para a realização da despesa, no valor de R\$149.787,32. Afirma, ainda, que em 31/08/2011 comunicou a irregularidade ao prefeito municipal, mas nunca obteve resposta. Face ao exposto, requer: “1) Instauração de auditoria técnica para apuração dos fatos acima citados; 2) A apuração dos prejuízos por ventura causados ao erário; 3) Envio de relatório detalhado do relatório de auditoria realizada ‘in loco’ na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, ou outra providência tomada no prazo improrrogável de quinze (15) dias, conforme a Lei Federal 9.051.” (peça 2, p. 5) II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU (requerente), por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu ato constitutivo atualizado, (b) cópia da Carteira de Identidade da sra. Beatriz Rodrigues (vice presidente da entidade representante e signatária da inicial), (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a sociedade não estejam previstos no ato constitutivo e (d) os documentos que comprovem os fatos alegados, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar perante esta Corte e, também, falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 8 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 593896/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU****DESPACHO Nº. 256/2012**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei Nº 8.666/93 pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, pessoa jurídica com sede no referido município, versando sobre supostas irregularidades relativas à TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011, promovida pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. De acordo com as informações contidas no Mural de Licitações disponível no site deste Tribunal, o objeto do certame é a “Prestação de Serviços visando a Orientação Técnica na Área Administrativa, compreendendo a Análise da Execução Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial, com Orientação Complementar visando à Elaboração da Prestação de Contas Bimestrais, realizadas ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhado de Orientação para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; conforme descrição no anexo I.” (grifei) • o valor máximo estimado da contratação é de R\$58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais); • a abertura do certame se deu em 09/02/2011. A entidade representante alega: • estar ocorrendo terceirização de atividade-fim da Administração Pública; • ausência de parecer jurídico referendando a contratação; • ausência de publicação da minuta do contrato e seus adendamentos (não está claro se se trata do instrumento do contrato efetivamente firmado ou da minuta que acompanha o edital); • subtração de folhas numeradas; • existirem no edital e no contrato (mais uma vez, não está claro se se trata do instrumento do contrato efetivamente firmado ou da minuta que acompanha o edital) outras 27 (vinte e sete) irregularidades, descritas à peça 2, p. 1 a 3, dos autos; • ausência de resposta do prefeito municipal à comunicação feita pela requerente em 30/08/2011, sobre as irregularidades no certame. Face ao exposto, requer: “1) Instauração de auditoria técnica para apuração dos fatos acima citados; 2) A apuração dos prejuízos por ventura causados ao erário; 3) Envio de relatório detalhado do relatório de auditoria realizada ‘in loco’ na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, ou outra providência tomada no prazo improrrogável de quinze (15) dias, conforme a Lei Federal 9.051.” (peça 2, p. 5) II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU (requerente), por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu ato constitutivo atualizado, (b) cópia da Carteira de Identidade da sra. Beatriz Rodrigues (vice presidente da entidade representante e signatária da inicial), (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a sociedade não estejam previstos no ato constitutivo e (d) o edital do certame, o eventual contrato decorrente e os demais documentos



que comprovem os fatos alegados, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar perante esta Corte e, também, falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 8 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 50713/12 - TC

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: 14ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 262/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Juíza do Trabalho da 14ª Vara de Curitiba, a Douta Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos, apresentando cópia de Reclamatória Trabalhista nº 37151-2008-014-09-00-2, ajuizada pelo Sr. Edison Ramos da Rosa, em face da Rádio e Televisão Educativa do Paraná.

Segundo consta dos autos, o reclamante foi contratado pela entidade na data de 01/09/2002, no cargo de “operador de câmera”, até a data de 20/12/2006. A sentença proferida nos autos conheceu do vínculo empregatício existente entre as partes, com a determinação de anotar na CTPS do reclamante e, também, condenou o reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos; aviso prévio indenizado equivalente a trinta dias de remuneração e projeções; férias vencidas e não pagas nos períodos de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, todas acrescidas do terço constitucional e de forma dobrada; férias integrais de forma simples de 2006/2006 e férias proporcionais (5/12) relativas ao período de 2006/2007, acrescidas do terço constitucional; gratificações natalinas de todo o período laborado e multas convencionadas. O Acórdão nº 15958/10, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, ao julgar recurso da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, declarou nulo o contrato de trabalho existente entre as partes tendo em vista que a entidade se trata de Autarquia Estadual, sendo necessária a prévia aprovação em concurso público, fato que não havia ocorrido, de forma que violou o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Desta forma, o Acórdão excluiu todas as condenações impostas ao recorrente para somente condená-lo ao pagamento das verbas atinentes ao depósito do FGTS. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo do Acórdão proferido pelos Juízes da 4ª Turma do TRT 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Tupy Barreto Júnior (gestão 2001/2002), Mônica Rischebieter (gestão 2002/2003), Berenice Isabel Mendes Bezerra (gestão 2003/2004) e Marcos Antonio Batista Ferreira (gestão 2004/2010), ex-Presidentes desta Entidade, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para retificação da autuação, a fim de que o Sr. Paulo Francisco de Souza Vitola e os Srs. Tupy Barreto Júnior, Mônica Rischebieter, Berenice Isabel Mendes Bezerra e Marcos Antonio Batista Ferreira sejam, também, incluídos como Interessados. GCG, em 9 de fevereiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 209/12

Observados os fatos contidos no ofício 724/11-GP (peça 02), encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 748776/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA, LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 210/12

Observados os fatos contidos no ofício 722/11-GP (peça 02), encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 218/12

Observados os fatos contidos no ofício 724/11-GP (peça 02), encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Fica retificado o despacho nº 209/12 de 07/02/2012.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 748776/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA, LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 219/12

Observados os fatos contidos no ofício 722/11-GP (peça 02), encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Fica retificado o despacho nº 210/12 de 07/02/2012.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 295642/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 221/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 314/12, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 417954/09

ORIGEM: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL

INTERESSADO: ADÃO DIAS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 222/12

Tendo em vista o Protocolo nº 748458/11 (peça 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 228090/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 226/12

Examinado o teor do Protocolo nº 71253/12, (peça nº 56 e 57) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 164118/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 227/12

Examinado o teor do Protocolo nº 68108/12, (peça nº 41) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 227369/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 228/12

Examinado o teor do Protocolo nº 54344/12, (peça nº 19) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 235651/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 230/12

Examinado o teor do Protocolo nº 3611-7/12, (peça nº 19) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 243662/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

INTERESSADO: REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 300/12

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 2609/11 – Primeira Câmara, peça 19.

Após, retorne para fins de encerramento.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 234000/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BOVO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 302/12

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para atendimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 2534/11 – Primeira Câmara, peça 10.

Após, retorne para encerramento.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 235620/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 303/12

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para atendimento à determinação constante do item II do Acórdão nº 2612/11 – Primeira Câmara, peça 9.

Após, retorne para fins de encerramento.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 242496/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO, ROGÉRIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 305/12

Nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie junto à Diretoria de Protocolo o apensamento do processo nº 63150-0/11, conforme solicitado na Informação nº 72/12 - DAT, peça 27.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 218629/11

ORIGEM: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 306/12

Considerando o Despacho nº145/12 – DCM, peça 24, devolva-se àquela unidade técnica para nova instrução, haja vista a juntada da documentação autuada sob o nº 3697-0/12, peças 17 a 20. Ressalte-se, porém, que o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, deixou transcorrer a prorrogação de prazo concedida no despacho nº 3.051/11, peça 15.

Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 227989/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUIM, MARINO GALVÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 308/12

I – O Diretor Administrativo Financeiro da Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba, Sr. Marino Galvão, por meio do protocolo nº 5825-0/12, peça 9, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.450/11, peça 7.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/02/2012.



III - Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 517332/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 309/12

Em atenção ao despacho n.º 083/12, peça 5, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao processo n.º 55064-6/09 (admissão de pessoal inicial), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Após, retorne.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 252797/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 310/12

A Resolução n.º 03/2006 estipula que a prestação de contas final deve ser feita até 60 dias do término do convênio [1], prazo ainda não extrapolado pelo Município de Atalaia, conforme se observa da leitura do item 3 da Instrução n.º 580/12, peça 7.

Do exposto, devolva-se à unidade técnica para aguardar o prazo final. Em caso de não ser apresentada a devida documentação, seja oportunizado o contraditório sugerido.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

¹ Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

PROCESSO N.º: 185875/09

ORIGEM: CRECHE IMACULADA CONCEIÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO DONIZETTI VIEIRA, JOEL RIBEIRO MEDEIROS,

ANTONIO AMELIO DA ROCHA, MARCIA TEREZINHA SCANDALO ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 312/12

Infrutífera a citação para os Srs. Antônio Amélio da Rocha e Joel Ribeiro Medeiros, ex-gestores da Creche Imaculada Conceição de Londrina, como demonstrado pela devolução dos ofícios 977/11, 978/11, 145/12 e 147/12, observa-se que o endereço constante nos envelopes de correspondência é o mesmo para ambos.

Verifique-se a correção do endereço para os senhores acima nominados, e, em caso de obtenção de endereço atualizado, que se reitere a citação determinada no Despacho n.º 702/11, deste Gabinete.

À Diretoria de Análise de Transferências para atendimento.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO N.º: 156457/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 393/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 86/12 – DP (Peça n.º 37), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, por prevenção, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator do Processo n.º 164510/11.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183899/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 394/12

I. Tendo em vista as informações contidas na Informação n.º 159/12 – DEX (Peça n.º 34), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182462/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 395/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 274/12 - DCE (Peça n.º 04), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 490752/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 162694/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS

RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 396/12

I. Tendo em vista o informado no Despacho n.º 85/12 – DP (Peça n.º 37), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo n.º 156872/11.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207392/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: VILMAR ROCHI, EDEMILSON EURICO DE LIMA, CLAUDINEI

GADOMSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 397/12

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 926/12 – DP (Peça n.º 19), autorizando o desentranhamento parcial da peça apontada e a regularização do arquivo;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223711/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 398/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 69577/12 (Peça n.º 8), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236577/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 399/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 9203/11, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à referida unidade técnica para manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207593/09

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MILTON

FERREIRA LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 401/12

I. Tendo em vista o Parecer n.º 691/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicito a citação do Sr. Luis Roberto Costa, Prefeito do Município e da Srª Antônia Borges de Queiroz, atual Diretora Presidente da CODESA para que lhes seja facultada a oportunidade de manifestação sobre as contas em questão;

II. Antes, porém, encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para retificar a autuação no sentido de incluir o nome dos interessados no processo.



III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos ofícios.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43660/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA

INTERESSADO: BRUNO LUIS MARGRAF GEHRING, RODRIGO SOUZA GROTA, ARGEL MEDEIROS DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 402/12

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2351/11 – Segunda Câmara, que julgou pela irregularidade das contas do Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina, relativamente aos recursos recebidos da Fundação Araucária, referentes aos exercícios de 2009/2010;

II. Em suas alegações, os postulantes Rodrigo de Souza Grota e Bruno Luiz Margraf Gehring alegam suposto cerceamento de defesa, uma vez que o processo teria ocorrido sem o conhecimento dos mesmos, os quais não puderam apresentar os esclarecimentos necessários;

III. No mérito, apresentam documentos e requerem prazo para a apresentação do termo de cumprimento de objetivos, já solicitado, porém ainda não fornecido pela Fundação Araucária;

IV. Em que pese às razões apresentadas, cumpre ser ressaltado que ambos os interessados foram devidamente citados via postal, na forma prevista no regimento desta Corte, consoante demonstram os Avisos de Recebimento constantes das peças 13, 18 e 19 do Processo sob nº 37463-5/10. Ademais, o ofício de encaminhamento da prestação de contas foi firmado pelo próprio Presidente da entidade, Sr. Bruno Luis Margraf Gehring, o que contradiz a alegação de desconhecimento do processo;

V. Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, deixo de receber o presente Pedido de Rescisão com fulcro no Art. 495 do RI;

VI. Ressalto, contudo, que o Termo de Cumprimento de Objetivos, quando obtido, poderá ser apresentado nos autos de prestação de contas, com o intuito de comprovar a aplicação dos recursos e, conseqüentemente, afastar a execução dos respectivos valores.

VII. Por fim, após a publicação e trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33894/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 403/12

I. Tendo em vista a solicitação constante da petição sob nº 65660/12 (peça nº 11) e, visando auxiliar o interessado na regularização das pendências junto a este Tribunal, encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para atendimento do pedido;

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 709670/10

ENTIDADE: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA MILITAR

INTERESSADO: ANTONIO AURELIO ALVES CHAGAS DA CONCEICAO, ORLANDO PESSUTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 404/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44250/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 405/12

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276289/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 406/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2286/11 – 1ª Câmara (Peça nº 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento

do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76572/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 407/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 62/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por Prevenção, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, retificando o despacho nº 65/12 (peça nº 20), relator no processo nº 176101/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 603711/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO

INTERESSADO: JORGE LUIZ RUTESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 218/12

I – Com base na Instrução nº 13/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Jorge Luiz Ruteski, CPF nº 598446399-72, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1704/11 – Segunda Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e às Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções para anotação e registro, respectivamente.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N.º: 61860/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 223/12

I – Na forma do art. 32, X e 313 parágrafo 1º, do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, uma vez que não atende aos requisitos do art. 311, notadamente os incisos IV e V, do mesmo Regimento.

II – Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO N.º: 584230/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDEMIR STANQUEVISKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 190/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 5442-5/12 (peça 14), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal; Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de fevereiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 274545/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 203/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 465/12- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 79989/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 206/12

I – Tendo em vista o contido na Instrução nº 4/12-DCE, algumas providências se mostram necessárias:

II – Em primeiro lugar, o envio do protocolado à Diretoria de Protocolo pra inclusão do nome do Sr. Fernando Antonio Prado Gimenez no campo “Interessado” e inclusão do endereço residencial do Sr. José Tarcisio Pires Trindade, informado na citada instrução;

III – Após, seja enviado à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda as citações conforme propostas em sua Instrução nº 4/12-DCE;

IV - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de fevereiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 162348/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LENIRA BERLEZE DE PINA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 37/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LENIRA BERLEZE DE PINA no cargo de Profissional do Magistério (docência I) do Município de Curitiba.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 682791/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU E EZILDA BARQUEZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 38/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EZILDA BARQUEZ no cargo de Merendeira do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 40284/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO ANDREATTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 39/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ FERNANDO ANDREATTA no cargo de Investigador da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 284451/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCINDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 40/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCINDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 299726/11****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADOS: VENINA CATARINA FRANCO BOMBASSARO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 41/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VENINA CATARINA FRANCO BOMBASSARO no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 4) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 351558/11**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: NADIR RODRIGUES VELLOZO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 42/12**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora NADIR RODRIGUES VELLOZO, viúva do servidor Walter Alves Vellozo, falecido na data de 05/02/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 469150/11**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FLORENTINO GOMES VELOSO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 43/12**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor FLORENTINO GOMES VELOSO, viúvo da servidora Terezinha Abrão Veloso, falecida na data de 15/3/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 272194/11**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****INTERESSADA: LUZIA VIEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 44/12**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria, por invalidez, da senhora LUZIA VIEIRA no cargo de Servente de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 4) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 5) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 595712/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADA: JORGINA CAMARGO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 45/12**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora JORGINA CAMARGO, viúva do servidor Antônio Camargo, falecido na data de 5/9/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 41663/11**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, FÁBIO SILVA PEREIRA E FERNANDA SILVA PEREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 46/12**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, viúva, a FÁBIO SILVA PEREIRA e a FERNANDA SILVA PEREIRA, filhos do servidor ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, falecido na data de 24/9/2010.

Aponto a recomendação trazida pelo Ministério Público para que o ente previdenciário atente para a regular matrícula em instituição de ensino superior dos filhos do servidor falecido, conforme condição do artigo 42, II, alínea 'c', da Lei Estadual 12.398/98,

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do



Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 305742/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROQUE PERINAZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 47/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ROQUE PERINAZZO no cargo de Administrador da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 319883/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DOLORES TULIO PONTAROLLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 48/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DOLORES TULIO PONTAROLLI, viúva do servidor Osvaldo Pontarolli, falecido na data de 17/12/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 511314/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS

RESPONSÁVEIS: LOTÁRIO OTO KNOB, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 151/12

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a proposta da Unidade Técnica de conversão em tomada de contas extraordinária.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 216896/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 160/12

1 – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação, acrescentando no campo “responsável” o senhor Renê Galiciolli.

2 – Após, tendo em vista os fatos apontados na instrução n.º 2665/07-DCM (peça

41), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize diligência externa:

2.1 – ao Município de Matinhos, a fim de que seu atual Prefeito, o senhor EDUARDO ANTONIO DALMORA, encaminhe a este Tribunal:

a) cópias dos documentos constantes de seu arquivo que comprovem a existência de contratos firmados pelo Município de Matinhos com a sociedade Gilmar Fernandes Bazanella, entre os exercícios de 2001 a 2004, ou apresente informações sobre o fato;

b) relação do preço por página pago pelo executivo municipal para divulgação de seus atos oficiais entre os exercícios de 2001 a 2004;

2.2 – à Câmara Municipal de Matinhos, a fim de que seu atual Presidente, o senhor SANDRO MOACIR BRAGA, encaminhe a este Tribunal cópias de contratos firmados pela referida Câmara com a sociedade Milena Karla Colonhezi Tezolin – ME, nos exercícios de 2001 a 2004.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 624275/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RODRIGUES VARELA NETO

INTERESSADOS: DANIELA BARBIERI. MARCO ANDRÉ CERNEV ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 161/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 195/12 (peça n.º 11).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 466339/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLODOALDO VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 162/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 4.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 648968/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 163/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 579672/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 164/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 393811/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 165/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 250700/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUÍZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 166/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 657576/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUÍZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 167/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 27121/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUÍZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 168/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 527109/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO

INTERESSADOS: CLÁUDIA CHIES E OSÉIAS CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 169/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 191/12 (peça n.º 4).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 161308/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

RESPONSÁVEL: AILTON NEVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 170/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos juntados às peças 46 e 54. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 188386/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 171/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 530/12 (peça n.º 38).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 183015/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 172/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às intimações e citações propostas à peça 37, a fim de que se manifestem acerca da ausência do "termo de cumprimento dos objetivos conclusivos".

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 617996/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURÍCIO RATZK FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 173/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que:

1 – a equipe médica da Parana Previdência complemente o laudo pericial (peça 2, página 20), com vistas a informar se houve a incapacitação do dependente para a prática de atos da vida civil;

2 – caso seja confirmada a incapacidade, que seja juntado termo de curatela, conforme proposto no parecer n.º 28/12-DIJUR (peça 7).

Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 251600/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ERDES RIBEIRO DE MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 174/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntado o protocolo n.º 947, que considerou o tempo trabalhado pelo servidor comprovado mediante recibo de pagamentos para efeitos de aposentadoria, nos termos propostos à peça 4.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 199551/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA CUNHA GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 175/12

Trata-se de pensão concedida à interessada, portadora do Mal de Hansen.

Considerando a decisão proferida no Acórdão n.º 1904/11 – Pleno, no sentido de que as pensões concedidas com base na Lei Estadual n.º 8.246/86 prescindem de registro neste Tribunal, acompanho a Unidade Técnica e determino o não conhecimento e encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 198640/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO E EDUARDO DI MAURO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA E PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 176/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 125, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no periódico *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que



aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434429/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VIVIAN DO PILAR BANDEIRA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 177/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntada a cópia do comprovante da última remuneração da servidora e a planilha de cálculo do provento, nos termos propostos à peça 4.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434569/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SANDRA MARA GARCIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 178/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntada a cópia do comprovante da última remuneração da servidora e a planilha do cálculo do provento, nos termos propostos à peça 4.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 186880/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PEDRO ROCATELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 179/12

Tendo em vista que, embora regularmente citado, inclusive por meio de edital, o responsável não apresentou defesa quanto ao primeiro exame técnico, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 173311/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

RESPONSÁVEL: JOSENEI RAAB

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 180/12

Exaurido o prazo do pedido de dilação, o responsável não apresentou defesa quanto ao primeiro exame da Unidade Técnica.

Nesses termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua análise.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 694745/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA TAMICO FUJIWARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 181/12

Considerando que a medida sugerida pela Diretoria Jurídica pode alterar o valor de parcela dos proventos, fato que, ainda que em benefício da interessada, está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 405569/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BOSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 182/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 7.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 405151/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA PROHMANN SOSNITZKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 183/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 6.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 525269/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADA: LUZIA ENDRICE DALLAGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 184/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que sejam informados, no prazo de 60 dias, os dados sobre o Edital n.º 1/2004 e sobre os atos de movimentação da servidora Luzia Endrice Dallago, nos termos propostos à peça 8.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229795/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ALESSANDRO PIOVESANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 185/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO E DE ALTERAÇÃO DA AUTUAÇÃO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 254/12 (peça n.º 4).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação com a inclusão do nome do senhor "ALESSANDRO PIOVESANA" no campo "interessado".

4) Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que aguardem a apreciação dos autos de n.º 283290/10.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 571635/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA E AUGUSTO SEAWRIGHT ZANATTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 186/12

1 – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à alteração da autuação, acrescentando no campo "interessado" o nome do senhor Augusto Seawright Zanatta.

2 – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio, nos termos propostos na Informação de n.º 246/12 (peça n.º 5), com vistas a esclarecer a qual teste seletivo se refere a presente admissão temporária de professor. Igualmente, esclarecer se o referido teste seletivo já foi objeto de análise deste Tribunal, possuindo a presente admissão caráter complementar, ou se é o primeiro ato do mencionado teste seletivo encaminhado para análise deste Tribunal.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 157081/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

RESPONSÁVEL: IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 187/12

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que os disponibilize à Câmara Municipal TEIXEIRA SOARES, conforme previsão do artigo 3º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 195200/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA****RESPONSÁVEL: PEDRO LEANDRO NETO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 188/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 522371/08**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES****REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 189/12**

Trata-se de requerimento formulado pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Excelentíssimo Senhor Desembargador Miguel Kfourri Neto, no sentido do que sejam prestadas informações acerca da ocorrência de efetivo julgamento dos presentes autos.

O requerimento foi encaminhado a este Gabinete em 7/2/2012.

Frise-se, desde logo, que, no momento, não há, por parte deste Tribunal de Contas, nenhum empecilho para o pagamento dos proventos do senhor Euclides Coutinho. Ao contrário, pela última decisão referente ao presente caso – Acórdão n.º 3058/10-Pleno –, o Tribunal manifestou-se pelo “deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/07-1ª Câmara”, de forma que se possa restabelecer “o pagamento dos proventos de aposentadoria até o julgamento do mérito do presente pedido de rescisão”. Por sua vez, a decisão final do presente pedido de rescisão ainda não foi proferida, uma vez que o processo encontra-se sobrestado, aguardando decisão no Prejulgado objeto dos autos de n.º 474664/09, que tramitam neste Tribunal de Contas.

Exposto o que considero mais relevante, apresento síntese processual do caso.

Em 4 de dezembro de 2008, o Plenário deste Tribunal de Contas, mediante o Acórdão n.º 1782/08, indeferiu ao interessado, o Senhor Euclides Coutinho, o pedido de suspensão de efeitos do acórdão rescindendo, de n.º 2103/07 da Primeira Câmara, que negou registro à sua aposentadoria no Cargo de Escrivão Distrital de Cruzeiro do Sul da Comarca de Paranacity.

Em face da referida decisão, na data de 21 de janeiro de 2009, foram opostos pelo interessado os Embargos de Declaração de n.º 22653/09 (autos de n.º 2265-3/09, peça 2). Em primeira análise, mediante o Acórdão de n.º 688/09 do Tribunal Pleno (autos 2265-3/09, peça 13), na data de 2 de julho de 2009, este Tribunal conheceu dos embargos, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Novos documentos foram apresentados pelo interessado em 26 de novembro de 2009 (autos de n.º 2265-3/09, peça 25). Os fatos narrados informavam que o Conselho Nacional de Justiça invalidou os Decretos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 3/1994, que o havia efetivado na categoria de Titular do Serviço Distrital do Cruzeiro do Sul, e n.º 539/2007, que reverteu a aposentadoria que lhe fora concedida.

De igual modo, foi informado que o senhor Euclides Coutinho foi afastado de sua serventia, conforme Portaria n.º 23/2009, lavrada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Corregedor do Fórum Extrajudicial e Diretor do Fórum da Comarca de Paranacity, em 27 de outubro de 2009.

Este relator, pelo despacho de n.º 684/09 (autos de n.º 2265-3/09), determinou a análise dos documentos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de contas. Desse modo, após as análises conclusivas, em 7 de outubro de 2010, entendendo que os fatos novos apresentados evidenciavam que o interessado havia prestado suas contribuições previdenciárias aos cofres do Estado do Paraná durante vários anos e se via na iminência de não poder prover seu próprio sustento – como consequência de dois fatos simultâneos: suspensão do pagamento de seus proventos e afastamento da serventia em que trabalhava –, demonstrando-se, assim, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o Tribunal de Contas, por unanimidade, nos termos do Acórdão n.º 3058/10-Pleno (autos de n.º 2265-3/09; peça 38), suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara.

Por esse mesmo acórdão (3058/10-Pleno), foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do Prejulgado de n.º 474664/09, que versa – de modo amplo, geral e mais detido – sobre a tese que permeia o presente caso: aposentadoria dos serventuários do Estado do Paraná. A medida se deu com vistas a evitar que decisões contraditórias fossem proferidas.

Transcrevo a ementa da decisão que concedeu a liminar:

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara. Exame do pedido liminar. Manifestação da Diretoria Jurídica pelo deferimento do pedido liminar. Parecer do Ministério Público de Contas pelo indeferimento da liminar e pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado objeto do processo n.º 474664/09. Proposta do relator pela suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até o julgamento do mérito. Afastamento do servidor da serventia por determinação do Conselho Nacional de Justiça com consequente suspensão de sua remuneração. Suspensão do pagamento da aposentadoria em decorrência de decisão do Tribunal de Contas, sob o fundamento de que a aposentadoria deve ser custeada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social e não pelo Tesouro Estadual. Comprovação de que o servidor contribuiu para o órgão previdenciário estadual desde 1994. Iniquidade da situação. Natureza alimentar dos proventos. Necessidade de compensação entre os regimes

previdenciários. Acórdão do Tribunal de Contas pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara e de forma que se restabeleça o pagamento dos proventos de aposentadoria até o julgamento do mérito do presente pedido de rescisão.

{Final da transcrição do Acórdão n.º 3058/10 do Tribunal Pleno de 7 de outubro de 2010}.

Recentemente, nos autos principais do pedido de rescisão de n.º 52237-1/08, mediante o despacho de n.º 1578, de dezembro de 2011 (peça 29), corroborando a decisão pelo sobrestamento, este relator determinou que os autos fossem esclarecidos bem como cópia integral do Acórdão n.º 3058/10-Pleno (cujo texto, desde já, anexo ao presente despacho).

Curitiba, 7 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Anexo ao Despacho GASRVF n.º 189/12

ACÓRDÃO N.º 3058/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 522371/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – LIMINAR

ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO

ACÓRDÃO IMPUGNADO: 2103/2007 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/07 – Primeira Câmara. Exame do pedido liminar.

Manifestação da Diretoria Jurídica pelo deferimento do pedido liminar. Parecer do Ministério Público de Contas pelo indeferimento da liminar e pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado objeto do processo n.º 474664/09.

Proposta do relator pela suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até o julgamento do mérito. Afastamento do servidor da serventia por determinação do Conselho Nacional de Justiça com consequente suspensão de sua remuneração.

Suspensão do pagamento da aposentadoria em decorrência de decisão do Tribunal de Contas, sob o fundamento de que a aposentadoria deve ser custeada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social e não pelo Tesouro Estadual.

Comprovação de que o servidor contribuiu para o órgão previdenciário estadual desde 1994. Iniquidade da situação. Natureza alimentar dos proventos.

Necessidade de compensação entre os regimes previdenciários. Acórdão do Tribunal de Contas pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara e de forma que se restabeleça o pagamento dos proventos de aposentadoria até o julgamento do mérito do presente pedido de rescisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor Euclides Coutinho em face do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara (fls. 234 a 237), pelo qual sua aposentadoria foi considerada ilegal tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12607/99 pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2791-3).

Examina-se nesta assentada o pedido liminar.

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido liminar, suspendendo os efeitos do acórdão impugnado até o julgamento do Prejulgado n.º 474664/09. Em referência ao seu Parecer antecedente, acostado à fl. 309, manifesta-se nos seguintes termos (fl. 372):

“Se anteriormente houve posicionamento pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo, quanto mais na situação atual, em que o interessado foi afastado da sua serventia, não mais percebendo remuneração do seu ofício, e nem da aposentadoria que teve o seu registro negado”.

E conclui:

“Destarte, ante o exposto, cumpre ratificar o 14753/09-DIJUR, opinando pelo sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do prejulgado, e o Parecer n. 18832/08-DIJUR, dada a existência de plausibilidade jurídica do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 407-A do RITCEPR, opinando-se pelo deferimento do efeito suspensivo do pedido de rescisão”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugna pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindendo, assim se pronunciando (fls. 373 a 374):

“Sobre a análise do Presente Pedido de Rescisão, para evitar decisões contraditórias, este Parquet corrobora o entendimento esboçado pelo Órgão Instrutivo, opinando pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado n.º 474664/09, discordando do posicionamento da Diretoria Jurídica, no entanto, no que diz respeito à concessão da liminar pleiteada, por entender que tal análise já foi efetivada pelo Acórdão n.º 668/2009-TC, que transitou em julgado em 14.08.2009, conforme certidão de fls. 306.

Diante do exposto, opina este Ministério Público pelo sobrestamento do feito até julgamento do Prejulgado n.º 474664/09” (fl. 374).

Esse é o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro que, malgrado o pleito ancorar-se na antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o Regimento



Interno deste Tribunal conserva medida equivalente, em seu artigo 407-A, o que torna desnecessário o socorro subsidiário ao diploma de ritos. Outrossim, trata o pedido formulado de suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

Isso posto, passo a analisar o requerimento veiculado às fls. 312 a 322.

Primeiramente, com a devida vênia à Ilustre representante do Ministério Público de Contas, entendo que o trânsito em julgado do Acórdão n.º 668/2009 do Tribunal Pleno, que negou a liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão atacado, não atinge o pedido ora versado, já que foram apresentados novos elementos que permitem a análise da pretensão.

Dito isso, volto-me aos termos do artigo 407-A do Regimento Interno, que autoriza a outorga da liminar com a condição de estarem presentes dois elementos: I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e/ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal; e II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, pelos elementos acostados aos autos, encontra-se satisfeito o requisito da prova inequívoca do direito alegado.

O Conselho Nacional de Justiça invalidou os Decretos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 3/1994, que o havia efetivado na categoria de Titular do Serviço Distrital do Cruzeiro do Sul, e n.º 539/2007, que reverteu a aposentadoria que lhe fora concedida (fls. 339 a 343).

Na sequência, o senhor Euclides Coutinho foi afastado de sua serventia, como se extrai da Portaria n.º 23/2009, lavrada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Corregedor do Fórum Extrajudicial e Diretor do Fórum da Comarca de Paranaity, em 27/10/2009 (fls. 324 a 326).

Em razão disso, o requerente assevera que se encontra “absolutamente na miséria, pois agora – com seu afastamento da Serventia – não pode mais auferir a renda para a sua própria subsistência” (fl. 315).

Cumpra registrar que o interessado efetivamente recolheu os valores devidos para a previdência, quer seja enquanto trabalhava sob a égide contratual, quer seja enquanto submetido ao regime previdenciário do serviço público.

Percebo que os requisitos essenciais para a concessão do ato aposentatório foram contemplados, consoante se demonstrará nas linhas a seguir.

Conforme demonstrado à fl. 153, durante 28 anos e 351 dias houve contribuição para o regime previdenciário geral, tempo considerado para efeitos de aposentadoria.

Ainda além, o documento à fl. 150 comprova que o recorrente ingressou na previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná em 1/1/1994, contribuindo até 28/2/2004.

Consagrando a verossimilhança, o direito pugnado está suficientemente comprovado, tendo como baluarte, inclusive, o Acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Transcrevo o trecho relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Ana Lúcia Lourenço:

“Mas a norma declarada inconstitucional por incluir os serventuários não remunerados pelos cofres públicos observa como marco temporal final a edição da lei Federal n.º 8.935/1994. Assim correta a sentença de primeiro grau ao declarar que “aqueles que já estavam incluídos no sistema antes de 21.11.1994 (data da publicação da Lei 8.935/94), com contribuição regular, têm direito à permanência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito, repise-se, já que essas inclusões se deram mediante permissão legal expresso por legislação vigente à época da inclusão” (fl. 412).

Cedo que, nos termos da elucidativa decisão, aos serventuários ingressantes no sistema previdenciário público até 21/11/1994, data do implemento da Lei n.º 8.935/94, caracterizou-se ato jurídico perfeito, haja vista que o ordenamento que os regia não preceituava qualquer óbice para que adotassem referida modalidade de previdência.

Como corolário do mencionado instituto, o ato está agasalhado contra qualquer prejuízo que legislação posterior possa lhe trazer. Não é outro o comando do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

No que se refere ao fundado receio de dano irreparável, parece-me de cintilante verificação, já que o interessado, afastado de sua serventia e sem o registro de aposentadoria, não está auferindo renda.

Cuide-se que o afastamento do recorrente está cabalmente demonstrado nos autos, haja vista as decisões do Conselho Nacional de Justiça, às fls. 339 a 343 e 345 a 363, e, ainda, a Portaria n.º 23/2009 do Juízo da Comarca de Paranaity, às fls. 324 a 326.

Deveras notório é a natureza alimentar da remuneração, que encontra proteção especial na legislação pátria. Na hipótese dos autos, o recorrente encontra-se privado de receber o rendimento fundamental para seu sustento, fato que, indubitavelmente, lhe gera constrangimentos.

Mais além, não se pode olvidar que as contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas. Escaparia à razoabilidade se, no momento em que desejasse fruir o direito advindo da regular prestação do dever, fosse imposto óbice à legítima aspiração do interessado.

Nesses termos, em face da incontestada incidência dos elementos necessários para o acolhimento do pleito alternativo suscitado, defiro a liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão atacado, a fim de que sejam restabelecidas as remunerações vincendas até a apreciação do mérito do pedido de rescisão.

Por fim, tendo em vista o trâmite do Prejudicado n.º 474664/09, que discute a matéria debatida nesses autos, acolho a proposta da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas no sentido de que seja o feito sobrestado até a definição do referido incidente.

Por todo o exposto, considerando que se fazem presentes os requisitos autorizadores da liminar, com fundamento no artigo 407-A do Regimento Interno, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas defira o pedido liminar de

suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara, para que se restabeleçam as remunerações vincendas até a apreciação do mérito do presente pedido de rescisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 407-A do Regimento Interno, deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2103/2007 da Primeira Câmara para que se restabeleçam as remunerações vincendas até a apreciação do mérito do presente pedido de rescisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 279920/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADA: IVONE KRESKO MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 191/12

Trata-se de aposentadoria da senhora IVONE KRESKO MACIEL, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de São Mateus do Sul, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

O Ministério Público de Contas notou que, nos cálculos de proventos, foi incluída verba referente ao exercício de função de confiança, o que contraria o art. 1º, X, da Lei Federal n.º 9.717/98:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

X – vedação de inclusão nos benefícios, para efeitos de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo” (*grifo nosso*).

Por essa razão, a Procuradoria solicita a intimação do senhor Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito de São Mateus do Sul, a fim de que retifique o cálculo dos proventos, excluindo os valores da referida verba, sob pena de negativa de registro. A meu ver, faz-se necessário, primeiramente, intimar o gestor municipal e citar a servidora interessada, a fim de que se manifestem acerca dos apontamentos do Parecer Ministerial.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, oportunizando a apresentação de esclarecimentos sobre o opinativo do Ministério Público de Contas:

- 1) intime o senhor Luiz Adyr Gonçalves Pereira; e
- 2) cite a interessada, senhora Ivone Kresko Maciel.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 422790/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: THIAGO DE OLIVEIRA PADUA E MARIANE DE OLIVEIRA PADUA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 192/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 5.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 465715/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JUREMA FREITAS, RENAN CHAMBERLAIN DE ANDRADE, KAREN CHAMBERLAIN DE ANDRADE, IAN CHAMBERLAIN DE ANDRADE, DEBORA FREITAS DE ANDRADE, DARLAN CHAMBERLAIN DE ANDRADE, SOELI DA APARECIDA CHAMBERLAIN ANDRADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 193/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que junte o presente



processo, como protocolo, aos autos n.º 269343/10, uma vez que se trata de resposta ao Despacho n.º 766/11, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça 6.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 125258/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2670/11 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 194/12

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 35) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pelo Procurador-Geral, o Excelentíssimo Senhor Laerzio Chiesorin Júnior, em face do Acórdão n.º 2670/11 – Primeira Câmara (peça processual n.º 32), pelo qual este Tribunal decidiu determinar o arquivamento dos autos.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 20/1/2012 (peça processual n.º 33) e o presente recurso foi interposto na data de 6/2/2012 (peça processual n.º 35), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que as contas sejam julgadas irregulares e os responsáveis condenados ao recolhimento dos valores repassados.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 58450/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ROBERTO ALVES FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 195/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que, exclusivamente, o Município apresente novo cálculo referente ao tempo de contribuição do servidor, demonstrando o tempo de contribuição até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o tempo que faltaria nesta data para atingir 35 anos de contribuição, nos termos propostos à peça 6.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 531790/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

RESPONSÁVEL: MOACIR PEREIRA DOS REIS

INTERESSADOS: SAMUEL GOMES JÚNIOR, DENIS HENRIQUE DOS SANTOS E ANDRÉ MASSAO ONACA WAKAMURA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 196/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, nos termos propostos à peça 5, a fim de que a entidade:

1) junte a comprovação de profissionais qualificados para a realização do concurso e de qualificação da comissão especial de concurso público; e

2) esclareça:

2.1) a nomeação de comissão técnica para a correção de provas, o que conflita com informação de que foi contratada empresa para assessoramento, elaboração e correção das provas;

2.2) os termos de assessoramento do certame e de contratação de consultoria, presentes no documento de dispensa de licitação, opondo-se a indicação, no parecer jurídico, de que a dispensa licitatória visa cotratar empresa para realização do concurso;

2.3) a contratação de empresa para realização de concurso para provimento de quatro cargos, sendo que a entidade realizou o certame para apenas três cargos;

2.4) o apontamento, pelo sistema eletrônico SIM-AP, de que o servidor Denis Henrique dos Santos recebeu pagamentos tanto da Câmara Municipal quanto do Município de Janiópolis.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 212139/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

RESPONSÁVEIS: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 199/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 189366/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

RESPONSÁVEL: NILSON DE SOUZA NERES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 200/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à:

1) intimação do senhor NILSON DE SOUZA NERES, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, a fim de que comprove, documentalmente, a indicação de servidor da entidade como responsável pelo controle interno, demonstre a compatibilidade entre a formação profissional e a atividade exercida pelo controlador, e indique o período de exercício da função; e

2) citação do senhor PEDRO NUNES DA MATA, Prefeito do Município de Altônia, a fim de que encaminhe os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas à peça 25.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 181268/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, ANISIO RIBAS BUENO NETO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE E PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 202/12

1) Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que:

2.1) aguarde os novos documentos e analise a matéria, juntamente com a documentação apresentada à peça 40; e

2.2) proceda à citação por edital do senhor José Tarcisio Pires Trindade, tendo em vista a devolução pelos Correios do ofício de contraditório que lhe foi enviado (peça 37).

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 506175/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEL: VLADIMIR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 204/12

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Trata-se de pedido de dilação de prazo apresentado pelo responsável (peça 20), com vistas à apresentação de novos documentos.

Ocorre que os presentes autos já se encontram adiados na pauta de julgamento da Primeira Câmara deste Tribunal, desde 31 de janeiro de 2012. Assim, por força do artigo 447 do Regimento Interno, dispõe o responsável do prazo equivalente a quatro sessões ordinárias para apresentação dos documentos. Deve, portanto, observar o termo final do prazo em 28/2/2012.

Desse modo, em face do prazo que já está em curso, deixo de apreciar o pedido de dilação ora apresentado.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 443076/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: EDNO GUIMARÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 205/12

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 182949/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JOÃO PEREIRA PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 206/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172757/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL: ELIAS CARRER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 207/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 299475/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ARGENTINO ALTINO ABRANCHES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Pá Carregadeira junto à Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Cascavel, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pelo Decreto nº 9864, de 05/04/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 290, em 12/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 479/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1130/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 575878/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: MEIRIELEN DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES

NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA

MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E

REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Ezoldina Ashueroff, concedida à sua filha menor (conforme Lei do Município), acima referida, concedida pela Portaria nº 056/10, retificada pela Portaria nº 069, de 01/09/11, publicada no Jornal "Diário do Nordeste" nº 15997, em 02/09/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 184/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1018/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 35235/10

ENTIDADE: LAR BATISTA DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 126/12

Em face da juntada aos autos da documentação constante da peça nº 33, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 485240/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 128/12

1. Em face da juntada aos autos da documentação constante da peça nº 67, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para nova manifestação.

2. Nessa mesma oportunidade, solicita-se a essa mesma Unidade Técnica manifestação acerca dos seguintes pontos:

1. Se, por ocasião dos trabalhos de fiscalização, foi avaliada a forma com que o Município fiscalizava os serviços prestados, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, e em especial, com relação às metas a serem atingidas, e de que forma esse controle era feito;

2. Se a taxa administrativa a que se refere a Instrução nº 3501/11, f. 2, corresponde à totalidade do valor mensalmente repassado pelo Município, ou se havia previsão de outro valor nos termos de parceria; nessa última hipótese, indicar o valor;

3. Se o valor indicado na Instrução nº 3501/11, f. 6, item 5.2, contempla a análise das prestações de contas anexadas aos presentes autos, autos nº 19051-8/09 e 24098-1/10.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 462840/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 129/12

1. Recebi os autos na data de hoje.

Consta da peça nº 117 requerimento da Sra. VERALICE PAZZOTTI no sentido de que seja suspensa a execução do Acórdão nº 2148/10, da 1ª Câmara, que negou registro às admissões do Concurso Público aberto pelo Edital nº 04/2006, e determinou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para o ressarcimento do valor de R\$ 9.000,00, referente à contratação da empresa que elaborou o concurso e aplicação de multas contra a gestora.

Alega, sem síntese, que a decisão que indeferiu pedido de rescisão é objeto de recurso de revista, com efeito suspensivo, que se encontra pendente de análise, não sendo razoável exigir-se o cumprimento da decisão que negou registro às admissões, reportando-se, genericamente, ao Código Tributário Nacional.

É o relatório.

2. Indefiro o pedido.

Pelo Acórdão 490/11, do Tribunal Pleno, foi negado o pedido de concessão de liminar em favor da requerente e, por essa mesma decisão, antecipando a decisão de mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, foi julgado improcedente, por unanimidade de votos.

Ressalte-se que, de acordo com o regramento desta Corte, a obtenção de liminar em pedido de rescisão é a única possibilidade de suspensão da execução e, no caso em tela, além de ter sido indeferido esse pedido específico, o próprio mérito já foi julgado, contrariamente ao interesse da requerente.

Nessas condições, como não houve suspensão nem rescisão da decisão a ser executada, o recebimento do recurso de revisão não pode interferir, em nada, no processo originário, devendo prevalecer a regra do art. 494, caput, do Regimento Interno, que exclui, em termos gerais, o efeito suspensivo.

Acréscite-se que o efeito suspensivo decorrente do recebimento do recurso de revisão somente teria efeito de suspender a decisão recorrida, caso tivesse ela modificado, de alguma forma, o acórdão originário; mantida, porém, integralmente a decisão rescindenda, nada há que possa ser suspenso, visto que nada, concretamente, foi modificado com relação à situação anterior.

Publique-se mediante certificação, devendo os autos permanecer neste Gabinete até o decurso do prazo recursal.

Após, retornem à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução do julgado.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 407782/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 26/12

Proferido o Despacho n.º 1091/11 (peça n.º 5) por servidora deste Gabinete, encaminhando o processo à Diretoria de Protocolo a fim de que essa adotasse “as medidas necessárias à correta distribuição do feito, indicando o dispositivo legal em que se fundamenta”, a unidade enviou o mesmo à Diretoria Geral, para análise das providências pertinentes e orientação.

2. A Diretoria Geral, conforme Despacho n.º 344/11 (peça n.º 7), aponta que (verbis):

“Conforme informações prestadas pela Diretoria de Protocolo e pela Diretoria de Tecnologia da Informação no e-mail do dia 12/09/2011, constatou-se que houve equívoco no sistema informatizado quando da distribuição deste processo. Assim, esta Diretoria Geral entende que o feito deve ser redistribuído com observância da quebra de prevenção prevista no art. 8º da Resolução nº 24/2010.”

3. A Presidência desta Corte, mediante Despacho n.º 3460/11 (peça n.º 8), faz a seguinte análise (verbis), retornando os autos a este Gabinete:

“Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 1091/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos regimentais.

Informo, ainda, que foram feitas adequações no campo “modalidade de distribuição” do respectivo termo afim que reflita objetivamente a hipótese regimental.”

4. Inicialmente, imprescindível discordar, com a devida vênia, da opinião da d.ª Presidência de que há “inadequação processual” na emissão do Despacho n.º 1091/11 por delegação a servidor, na medida em que o mesmo conteria comando decisório não configurado como mero ato de expediente, ofendendo o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, combinado com o art. 15, § 1º [1], da Lei Orgânica desta Corte.

5. A elucidação da discordância passa pela rápida caracterização do que seja um ato de mero expediente, para o que, por sua vez, é necessária a análise da carga decisória que, s.m.j., quase todo ato contém, em especial quanto ao despacho questionado.

6. A expressão “despacho de mero expediente” constava do art. 504 do Código de Processo Civil, e possivelmente inspirou a redação do inciso XIV do artigo 93 da CF/88, inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, de 8/12/2004, que prevê:

“XIV- os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.”

7. Não obstante, a partir da edição da Lei n.º 11.276/2006 (posterior à citada Emenda), referida expressão foi retirada do dispositivo do Código de Processo Civil. De toda forma, antes ainda parece ter se pacificado na doutrina processualista civil que os despachos de mero expediente seriam aqueles com a finalidade de apenas ordenar o processo, dar-lhe continuidade, sem a necessidade da interferência intelectual do juiz – ou seja, sem “conteúdo decisório” – como aponta, por exemplo, José Carlos Barbosa Moreira, em seus Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 5ª edição, e como foi consignado no inciso XIV do art. 93 da CF.

8. Para tornar objetiva a distinção, alguns processualistas apontaram que o despacho de mero expediente não poderia implicar em lesão à parte, na medida em que, não havendo lesão, não haveria interesse recursal, razão de ser do disposto no art. 504 do Código de Processo Civil (“Dos despachos não cabe recurso”).

9. Esta parece ter sido a linha doutrinária adotada em nosso Regimento Interno, que no parágrafo único do artigo 425 define que “São de mero expediente os despachos dos quais não resultam lesividade à parte”.

10. A distribuição de feito, independentemente do conceito de ato de mero expediente que se utilize, reconhecidamente, é ato de ordenação processual, portanto, ato de mero expediente por excelência. Ademais, sendo obrigatória a observância do princípio do juiz natural, não causa qualquer lesividade à parte, atendendo o que exige o parágrafo único do art. 425 de nosso Regimento Interno. Tal caracterização justifica sua inclusão no inciso III, da Instrução de Serviço n.º 23/2011 [2] deste Gabinete, na qual a servidora se amparou legitimamente para emitir o Despacho n.º 1091/11.

11. Não obstante tais ponderações genéricas, relevante notar também que o conteúdo do referido Despacho n.º 1091/11 sequer implica necessariamente em nova distribuição do processo, posto que foi indicado ali que a Diretoria de Protocolo adotasse “as medidas necessárias à correta distribuição do feito, indicando o dispositivo legal em que se fundamenta”.

12. Relembre-se que o Termo de Distribuição n.º 9427/11 (peça n.º 3) indica como modalidade de distribuição “dependência ao Processo nº 542406/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno”. Contudo, por certo tal hipótese não poderia fundamentar a distribuição a este auditor, já que a relatoria do processo n.º 542406/10 foi atribuída pelo sistema de distribuição ao conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

13. De outra feita, seria razoável supor que a distribuição se deu com fundamento no artigo 8º da Resolução n.º 24/2010 [3], regra que estabeleceu justamente a inaplicabilidade “excepcional” da regra de distribuição por prevenção prevista no artigo 346, II, do Regimento Interno. No caso de ser esta a falha, e não sendo possível formalizar novo termo de distribuição, deveria a Diretoria de Protocolo indicar tal impedimento, além de confirmar, como já o fez em outros processos (autos n.º 619646/10, p. ex.), que a distribuição seguiu o normativo introduzido em 2010.

14. Em resumo, o Despacho n.º 1091/11 deixou em aberto a forma como a distribuição inadequada dos autos poderia ser corrigida: por nova distribuição, em sendo o caso, ou pela retificação da informação do Termo, para que ficasse registrado que a distribuição seguiu a quebra da regra de prevenção estabelecida pela Resolução n.º 24/2010. Não se questionou, pois, eventual ofensa da citada Resolução ao princípio do juiz natural, com consequente conflito de competência.

15. De tudo o que foi exposto, afigura-se no mínimo temerário afirmar que a delegação contida na Instrução de Serviço n.º 23/2011 é inconstitucional, por conter “comando decisório não configurado como ato de mero expediente”, assim como ter havido inconstitucionalidade na emissão do Despacho n.º 1091/11, já que, subscrito por servidora investida de delegação constitucional, legal e regimentalmente estabelecida, no estrito cumprimento do inciso III, do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 23/2011.

16. De outra feita, considerando a hipótese de que os argumentos apresentados não sejam suficientes para modificar a impressão da Presidência de que houve “inadequação processual” na emissão do Despacho n.º 1091/11, a fim de que eventuais medidas quanto ao assunto possam ser avaliadas pela mesma englobando toda a Corte, aponto que outro membro deste Tribunal já emitiu delegação similar [4].

17. Rebatida a questão preliminar levantada, cumpre abordar as soluções de fundo indicadas pela Diretoria Geral (Despacho n.º 344/11) e pelo próprio Presidente (Despacho n.º 3460/11).

18. Relevante notar, neste contexto, que a manifestação da Diretoria Geral, amparada por informações da Diretoria de Protocolo e da Diretoria de Tecnologia da Informação, no sentido de que “o feito deve ser redistribuído com observância da quebra de prevenção prevista no art. 8º da Resolução nº 24/2010”, nega que seja apenas o texto do Termo de Distribuição n.º 9427/11 que está incorreto, levando à conclusão lógica de que a distribuição de fato foi incorreta, e não apenas a indicação formal da modalidade da mesma.

19. Por outro lado, todas as referências contidas no Despacho n.º 3460/11 indicam que a interpretação da Presidência vai em sentido oposto, de que houve apenas uma falha no campo da modalidade da distribuição, mas que esta realmente se deu com fundamento na Resolução nº 24/2010. Veja-se, em especial, o alerta final ali contido, no sentido de que “foram feitas adequações no campo ‘modalidade de distribuição’ do respectivo termo afim que reflita objetivamente a hipótese regimental”.

20. Relevante notar que não foi apenas neste processo de ato sujeito a registro que houve incorreção na emissão dos termos de distribuição correspondentes, os quais deveriam mencionar como fundamento legal não a prevenção do artigo 346, II, do Regimento Interno, mas justamente a quebra da prevenção estatuída pelo artigo 8º, da Resolução n.º 24/2010. Não obstante, tem-se que outras distribuições já foram realizadas adequadamente, com fundamento na referida norma [5].

21. Assim, considerando que no caso em tela há expressa manifestação da Diretoria Geral no sentido de que deve haver nova distribuição do processo (mas não por dependência ao relator dos autos n.º 542406/10), alternativa diversa das aventadas pela Presidência (redistribuição a ser submetida à apreciação do relator dos autos referidos ou sobrestamento da análise do processo até a decisão do Conflito de Competência n.º 579885/11), inclino-me a, com o devido respeito e acatamento, determinar nova distribuição dos autos à Diretoria de Protocolo, com fundamento no artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, a partir do que poderá ser analisada a possibilidade de sobrestamento avertada.

22. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e eventuais providências, em especial quanto ao contexto referido no parágrafo 16 deste despacho.

23. Por fim, alerta que embora a mesma preliminar aqui abordada tenha sido suscitada pela Presidência em outros processos nos quais foram identificadas incorreções nas distribuições (a exemplo dos autos n.º 235370/11, 310576/11, 619646/10, 118802/11, 432760/11), visando a celeridade e simplificação processual, apenas nestes autos a questão será rebatida, fazendo-se a referência adequada quanto a isto nos feitos correlatos.

24. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e condições previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.



² Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete (...) os despachos de mero expediente, em processos de minha relatoria, nas seguintes hipóteses: (...)

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, tendo em vista o art. 347, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal;” (grifei)

³ Art. 8º Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.

⁴ Instrução de Serviço n.º 17/11 - Conselheiro Nestor Baptista:

“Art. 1º - Ficam delegados à servidora deste Gabinete (...) os despachos de mero expediente para a adoção de medidas saneadoras, nas seguintes hipóteses, em processos de minha relatoria: (...)

II – diligências externas e internas, incluindo as remessas de autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição de relatoria, correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados; (grifei)

⁵ A exemplo do Termo de Distribuição n.º 14372/11, de 19/09/2011, que distribuiu o processo n.º 342540/11 a este auditor na modalidade “sorteio, por força da quebra da prevenção ao processo n.º 366228/07, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.”

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 247300/11

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DA SILVA

DESPACHO 173/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 79/12 - peça processual nº 12) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1145/12 - peça processual nº 14), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 146201/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL EDSON ANTONIO PRIMON

DESPACHO 179/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1439/11 - peça processual nº 70) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 785/12 - peça processual nº 71), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 183414/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOSE ENERON DA SILVA TELLES

DESPACHO 181/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1447/11 - peça processual nº 30) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 783/12 - peça processual nº 32), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 171084/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JAIME ERNESTO CARNIEL

DESPACHO 182/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1464/11 - peça processual nº 23) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 782/12 - peça processual nº 24), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 164622/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JORGE RIEGER, EDILSON CLEMENTINO HARST

DESPACHO 183/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1444/11 - peça processual nº 28) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 780/12 - peça processual nº 29), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 403775/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO

INTERESSADO: FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO

EDITAL Nº 27/12

Em cumprimento ao Despacho nº 21/12 (peça nº 28), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Fábrica de Teatro do Oprimido, CNPJ nº 07.129.958/0001-26, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 09 de fevereiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 169350/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: DIONIZIO MEINELECKI (CPF: 187.093.709-00)

EDITAL Nº 23/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3180/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO DIONIZIO MEINELECKI, CPF nº 187.093.709-00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar as razões de defesa (quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2967/11 (peça. 04), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 09 de fevereiro de 2012. Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 562080/08

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ADIR MACHADO (CPF: 618.075.919-72), EMERSON SANTO STRESSER (CPF: 000.274.679-45), PAULO JOSÉ BREDIA BELICH (CPF: 836.408.949-87), MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (CPF: 519.538.039-20), JOZIANE DE CACIA SILVA (CPF: 964.844.119-72), NILZA MARIA MATIAS (CPF: 519.519.089-53), CARLOS RIBEIRO DE LARA (CPF: 725.964.149-53), ELONIR GEFFER MATIAS (CPF: 738.211.609-34), EMERSON ALVES DE FÁRIA (CPF: 030.121.919-25) E CARLA MARIA BRANDT (CPF: 805.015.089-53)

EDITAL Nº 24/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 349/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADOS JOSÉ ADIR MACHADO, CPF 618.075.919-72, EMERSON SANTO STRESSER, CPF 000.274.679-45, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, CPF 836.408.949-87, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, CPF: 519.538.039-20, JOZIANE DE CACIA SILVA, CPF: 964.844.119-72, NILZA MARIA MATIAS, CPF 519.519.089-53, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CPF 725.964.149-53, ELONIR GEFFER MATIAS,



CPF: 738.211.609-34, EMERSON ALVES DE FARIA, CPF 030.121.919-25 e CARLA MARIA BRANDT, CPF 805.015.089-53, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, Relatório Preliminar de Inspeção nº 022/09 (peça. 07), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 09 de fevereiro de 2012. Diretor MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 663290/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 13/12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL - TCE/PR Nº 02/2012

fica alterada a data de abertura do pregão presencial n. 02/2012, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA contratação de empresa produtora de material audiovisual ao Tribunal de Contas do Paraná PARA O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10H, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA SRª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO - CURITIBA-PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 23 DE FEVEREIRO DE 2012, ATÉ ÀS 09H 30M.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9H ÀS 12H E DAS 14H ÀS 18H, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE www.tce.pr.gov.br.

OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL licitacoes@tce.pr.gov.br.

CURITIBA, 10/02/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRICULA TC 51.280-0 - PRESIDENTE DA CPL - TCEPR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 43314/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 425/12

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor JOSÉ VITORINO PRESTES, Prefeito Municipal de Pinhão, solicitando que seja validado o 5º bimestre do SIM-AM/2011, em razão da vinculação de licitações de forma equivocada em alguns empenhos, ainda que com os erros, visando proceder a regulação desses empenhos no 6º bimestre/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 113/12, manifestou-se

no sentido que: "o pedido ora formulado fora atendido por meio da Versão 1.2h do SIMAM2011, publicada na data de 03/02/2012, visando atender todas as Entidades jurisdicionadas que se encontram em situação análoga. Versão 1.2h do SIMAM2011 permite a remessa dos dados do 5º Bimestre/2011 junto a este Tribunal, para que as Entidades providenciem a regularização dos dados quando da remessa do 6º bimestre/2011".

Ante o exposto e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento.

Publique-se.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 90/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 74833/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO GOMIDE ROMULO, Matrícula nº 50.928-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 10 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermes Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermes Eurides Brandão Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

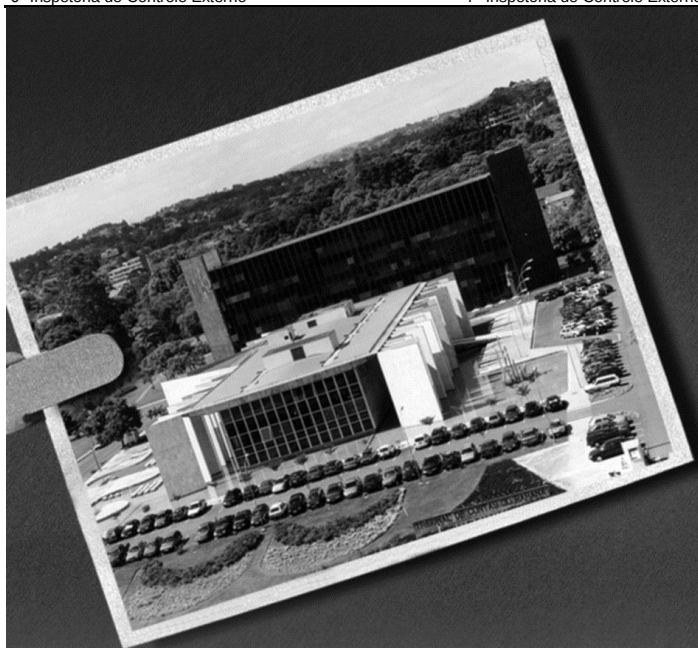


Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatiana Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo



www.tce.pr.gov.br

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ